



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 43/2025/SSP

Fortaleza, 10 de janeiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Gonçalves do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Araripe
Rua Leonília Aurea de Alencar, 100 - Centro - CEP: 63.170-000
Araripe - CE

PROCOLO
Nº 917 / 2025
Em 21 / 01 / 2025

Funcionário

Processo nº: 35784/2020-7

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo Senhor,

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 314/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 314/2024

PROTÓCOLO

Nº 957 / 2025

Em 21 / 05 / 2025


Funcionário

PROCESSO Nº: 35784/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Araripe

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: José Humberto Germano Correia

ADVOGADOS: Livia Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 11.566) e Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 20.645)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 18/11/2024 a 22/11/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. O não repasse integral de contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acompanhado de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CND), não enseja a desaprovação das contas de governo até o exercício financeiro de 2018, conforme modulação temporal estabelecida pelo Pleno-TCE/CE a partir da extinção do TCM/CE, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE/CE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das contas de governo do exercício financeiro de 2019.

2. O repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo inferior à fixação orçamentária atualizada, complementado posteriormente, ainda que de forma extemporânea, não enseja a desaprovação das contas de governo até o exercício financeiro de 2018, conforme modulação temporal estabelecida pelo Pleno-TCE/CE a partir da extinção do TCM/CE, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE/CE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das contas de governo do exercício financeiro de 2019.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe**, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **José Humberto Germano Correia**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Araripe para que:

1. Observe a publicação e disponibilização da Prestação de Contas de Governo, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Atente para os normativos deste TCE/CE, no tocante ao envio das peças integrantes do Processo de Prestação de Contas de Governo;
3. Execute ações com o objetivo de zelar pelo controle e ação social, no que tange à realização de audiências públicas como forma de incentivar à participação popular durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
4. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM, dos Relatórios da LRF (RREO/RGF) e do Balanço Geral, no tocante à Receita Corrente Líquida;
5. Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
6. Adote medidas para que os dados relativos as despesas com Educação e Saúde sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle;
7. Tenha maior atenção no tratamento e registro de informações pertinentes às Obrigações Patronais;
8. Realize, de forma integral e regular, o repasse das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
9. Atente para o envio dos documentos solicitados por esta Corte de Contas Estadual, zelando pela transparência e exercício do controle;
10. Atente para a conformidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM, pertinente aos valores das Contribuições Previdenciárias;
11. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos Restos a Pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
12. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
13. Adote medidas com o objetivo de cumprir o limite de repasse a título de Duodécimo, estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;

14. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Balanço Financeiro, no tocante à Disponibilidade de Caixa;
15. Observe ao que dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à realização de audiências públicas que demonstrem o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
16. Adote medidas para realizar o controle dos Bens Móveis e Imóveis e zele pela transparência e disponibilização dos dados;
17. Tenha maior atenção no tratamento e registro de informações a serem prestadas na Demonstração da Dívida Fundada;
18. Observe às disposições normativas legais e institucionais, no tocante a identificação do responsável pelo Sistema de Controle Interno.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA